

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

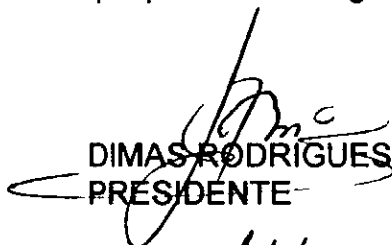
Processo nº. : 10840.001076/94-96
Recurso nº. : 15.606
Matéria : IRPF - Ex.(s): 1993
Recorrente : LUIZ GUSTAVO LIMA MELE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.675

NORMAS GERAIS - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Ex.: 1993. Considera-se tempestiva a impugnação quando não se puder determinar a data em que o contribuinte recebeu a intimação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GUSTAVO LIMA MELE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNCIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001076/94-96
Acórdão nº. : 106-10.675

Recurso nº. : 15.606
Recorrente : LUIZ GUSTAVO LIMA MELE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida notificação de lançamento para exigência do imposto de renda da pessoa física.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 11, o recorrente, que se encontrava omissos desde 1988, adquiriu um automóvel em maio e outro em julho de 1992, conforme notas fiscais às fls. 02 e 07, sendo intimado a apresentar suas últimas declarações de rendimentos.

Em face do não atendimento à intimação foi emitida notificação de lançamento para exigência de crédito tributário decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto pela aquisição dos veículos citados.

Foi cientificado da notificação em 21 de maio de 94, conforme aviso de recebimento de fls. 18, apresentando sua impugnação em 01/07/94.

A autoridade preparadora emitiu decisão de fls. 32 considerando intempestiva a impugnação.

Cientificado da decisão em 26/09/97, o recorrente, em 24/10/97, insurge-se contra a decisão da DRF - RIBEIRÃO PRETO alegando que a intimação do auto de infração não se deu na pessoa do impugnante e que com isso considerou o prazo para interposição de sua defesa, na data da efetiva recepção do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001076/94-96
Acórdão nº. : 106-10.675

A autoridade de primeiro grau emitiu a decisão de fls. 43 a 46 mantendo integralmente o auto de infração por considerar intempestiva a impugnação apresentada, esclarecendo ao final da decisão o seguinte:

"Cabe esclarecer que não existe na rua São José, número 1.461, constante dos documentos relativos aos veículos, (fls. 01/07), da intimação de fls. 10, da notificação de fls. 16, do AR de fls. 18, da impugnação de fls. 20, da procuração de fls. 24, e do certificado de registro de veículo de fls. 26. O contribuinte reside no número 1.641 da mesma rua, conforme dados cadastrais de fls. 42, e apesar do AR de fls. 18 constar o número 1.461, é de se concluir que a notificação foi entregue no endereço correto do contribuinte, ou seja no número 1.641, pois foi recebida por pessoa que lá trabalha (Sra. Elza Souza do Carmo), em 22/05/94, sendo portanto válida a notificação.

Cientificado da decisão em 12/12/97, apresentou em 12/01/98, recurso a este conselho, alegando o seguinte:

O número 1.641 da rua São José situa-se num bairro residencial de Ribeirão preto. A recepção da correspondência em número próximo ao indicado na correspondência é comum pelo estafeta, assim como é comum a pesquisa do número correto por ele próprio, assim com é comum a correta redesignação, informal, da correspondência pelo receptor primitivo.

Não há, no caso concreto, elementos seguros de que a correspondência tenha sido entregue no domicílio do contribuinte.

Finaliza requerendo que sejam os autos baixados para julgamento do mérito pela autoridade julgadora de primeiro grau.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001076/94-96
Acórdão nº. : 106-10.675

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que o contribuinte foi cientificado no dia 12/12/97, uma sexta feira e apresentou o seu recurso em 12/1/98, portanto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso de análise da tempestividade da apresentação da impugnação, que ocorreu em prazo superior aos trinta dias da ciência da notificação, alegando o recorrente que em face do número de sua residência tomou ciência em data posterior que ele mesmo não informa.

Da análise dos elementos constantes do processo e como bem detalhou a autoridade de primeira instância, as notas fiscais de aquisição dos veículos, a procuração emitida pelo próprio recorrente assim como a guia de recolhimento do IPVA onde consta a expressão : "Preenchido e recolhido pelo próprio contribuinte", consta o número inexistente 1.461 da citada rua São José.

Entretanto, apesar dos indícios de que o próprio recorrente informava o número 1.461 como sendo o de sua casa, a questão aqui tratada refere-se ao prazo para a apresentação da impugnação. Referido prazo tem início no dia da ciência da notificação do lançamento, pelo contribuinte. A questão não é saber se o contribuinte recebeu ou não a intimação. Isto é claro, tanto que apresentou impugnação. A questão refere-se a data em que foi cientificado da mencionada intimação, para efeito da contagem do prazo para a impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001076/94-96
Acórdão nº. : 106-10.675

Observe-se que não consta dos autos qualquer informação de que à época os dados cadastrais do contribuinte na repartição fiscal confirmasse o número do endereço utilizado. Ao contrário, os dados cadastrais na repartição fiscal, fl. 42, apesar de terem sido obtidos em novembro de 1997, informam o endereço Rua são José 1.641.

Entendo também que não é o caso de se aplicar o disposto no artigo 23, §2º inciso II do decreto 70.235/72, uma vez que não se trata de omissão da data do recebimento. A referida data consta do aviso de recebimento, o endereço é que está equivocado.

Em face de não se estar determinada a data em que o contribuinte de fato recebeu a notificação, entendo que não se pode afirmar com convicção que a impugnação esteja intempestiva.

Portanto, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para que os autos sejam remetidos aos órgão julgador de primeira instância para que conheça da impugnação como tempestiva e analise seu mérito.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

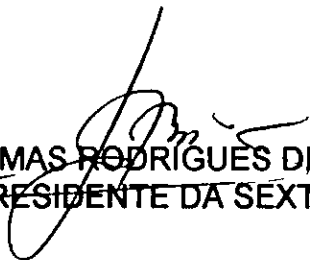
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001076/94-96
Acórdão nº. : 106-10.675

INTIMAÇÃO

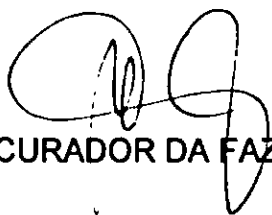
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 MAR 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 06.04.1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL